



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO Nº 64/2003.

EMENTA: Regulamenta Avaliação de Desempenho Docente do Magistério Superior e do Magistério de 1º e 2º Graus para fins de estágio probatório e aquisição de estabilidade.

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Parágrafo 6º do Art. 15 do Estatuto da Universidade e considerando os termos da Decisão Nº 03/2003 do Pleno deste Conselho, em sua II Reunião Ordinária, realizada no dia 17 de fevereiro de 2003, exarada no Processo UFRPE Nº 23082.007129/2002,

Considerando o disposto no Art. 20 da Lei Nº 8.112/90, de 11.12.90 e no que couber, na Instrução Normativa Nº 10, de 14.09.94 da SAF, DOU de 15.09.94 e no Art. 41 da Constituição Federal, com a redação introduzida pelo Art. 6º da Emenda Constitucional Nº 19, de 05.06.98,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - O docente que ingressar na carreira do Magistério Superior e Magistério de 1º e 2º Graus cumprirá o estágio probatório, na forma prevista no artigo 20 da Lei nº 8.112, de 11.12.90, com a nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 11.12.97.

§1º - O estágio probatório terá a duração de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - O docente que se encontra em estágio probatório será submetido à avaliação de desempenho, com vistas a aferir a aptidão e a capacidade para a confirmação no cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado, mediante aprovação em concurso público, com avaliações parcial e final:

Confere com o original assinado pelo Reitor e arquivado nesta Secretaria Geral.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

(CONTINUAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 64/2003 DO CEPE).

- I – as avaliações parciais serão efetuadas nos 6º e 12º meses;
- II – a avaliação final ocorrerá no 18º mês.

§ 3º - Todo o processo avaliatório deverá estar concluído no 20º mês, quando a avaliação de desempenho deverá ser submetida à homologação pelo Magnífico Reitor.

§ 4º - Durante o período do estágio probatório serão objeto de avaliação para desempenho do cargo: assiduidade; disciplina; capacidade; iniciativa; produtividade; responsabilidade, entre outras habilidades e características necessárias ao desempenho do cargo.

**Art. 2º** - O docente não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado; se provido o cargo de origem, o docente será aproveitado em outro cargo com atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – A exoneração por falta de aptidão ou capacidade deverá ser fundamentada de modo suficiente e claro, mediante procedimento administrativo em que seja garantida oportunidade de defesa, sob pena de nulidade.

**Art. 3º** - O docente em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção chefia ou assessoramento no seu órgão de lotação.

**Art. 4º** - Durante o período de estágio probatório o docente não poderá ser cedido a outro órgão ou entidade, exceto para ocupar cargo de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores –DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

(CONTINUAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 64/2003 DO CEPE).

Parágrafo Único – No caso de cessão de que trata o artigo 3º desta Resolução, a avaliação de desempenho deverá ser efetuada pelo órgão ou entidade cessionária no qual o docente estiver em exercício, de acordo com as orientações do seu órgão ou entidade de origem.

**Art. 5º** - Ao docente em estágio probatório poderão ser concedidas as seguintes licenças e afastamentos:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para o exercício de mandato eletivo;
- VI - para estudo ou missão no exterior ou para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou coopere;
- VII - para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

**Art. 6º** - O cômputo do estágio probatório será suspenso nos casos de licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96 da lei nº 8.112, de 11.12.90 e na hipótese de participação em curso de formação, reiniciando-se a contagem do período a partir do término do impedimento.

**Art. 7º** - O docente em estágio probatório faz jus aos benefícios e vantagens concedidas aos demais servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90, ressalvados aqueles que a lei expressamente restringir aos servidores estáveis.

**Art. 8º** - O docente aprovado em outro concurso público e nele tendo cumprido estágio não poderá aproveitar esse tempo para fins de confirmação no novo cargo ocupado, inclusive para efeitos de progressão e promoção no referido cargo.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

(CONTINUAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 64/2003 DO CEPE).

**Art. 9º** - O docente estável investido em cargo público federal mediante habilitação em concurso público poderá ser reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, do qual foi exonerado a pedido, mediante requerimento onde deverá constar expressamente a desistência do estágio probatório, salvo se estiver respondendo a processo disciplinar que possa ensejar demissão.

**Art. 10** - Os critérios para avaliação, bem como a sua pontuação, encontram-se definidos no anexo II desta Resolução, cujos pontos serão atribuídos em observância às faixas de correspondência ao nível de qualidade do desempenho constantes do referido anexo.

Parágrafo Único: Será habilitado o docente que obtiver avaliação de desempenho superior ao conceito suficiente.

**Art. 11** - Compete ao Diretor da Unidade em que o docente estiver lotado, orientá-lo durante todo o período do Estágio Probatório e proceder às avaliações parciais, de acordo com a Ficha de Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório, anexo I, desta Resolução.

**Art. 12** - O processo de avaliação final terá início na Unidade em que o docente estiver lotado, competindo ao respectivo Diretor integrar, na qualidade de presidente, a Comissão de Avaliação de Desempenho Docente em Estágio Probatório, escolhida no CTA, a qual deverá ser composta de servidores estáveis, preferencialmente, pelos Coordenadores de Curso(s) de Graduação e/ou de Pós-Graduação, pelo Supervisor de Área ou Coordenador Pedagógico ao qual estiver o docente vinculado.

§ 1º - Ocorrendo mudança na Unidade de lotação do docente durante o trâmite do processo de avaliação, a Comissão de Avaliação será composta pelas autoridades referidas no caput deste artigo vinculadas ao Departamento no qual o docente prestou maior tempo de serviço.

Confere com o original assinado pelo Reitor e arquivado nesta Secretaria Geral.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

(CONTINUAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 64/2003 DO CEPE).

§ 2º - Compete à Comissão de Avaliação fornecer os formulários, elaborados pela CPPD, para preenchimento da avaliação de que trata o anexo I, atribuindo pontuação, na planilha de avaliação, de acordo com as disposições constantes do anexo II desta Resolução.

§ 3º - A Comissão de Avaliação remeterá o resultado final ao Presidente do CTA, juntamente com as avaliações parciais procedidas pelo Diretor do Departamento, o qual, em 05 (cinco) dias úteis, dará conhecimento ao docente do resultado da avaliação, facultando-lhe dele recorrer, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data em que tomar ciência, por escrito, do referido resultado.

§ 4º - Caso o docente avaliado se recuse a tomar ciência formal do resultado da avaliação, o Presidente do CTA convocará dois docentes com exercício na mesma Unidade de lotação do docente avaliado, que certificarão no processo, a recusa, contando-se a partir desta data o prazo recursal de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º - O recurso será recebido pelo Presidente do CTA, que deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, dar vista à Comissão de Avaliação, a qual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, devolverá o processo ao Presidente do CTA, com as considerações que se fizerem necessárias, a quem compete encaminhá-lo à CPPD, que deverá julgá-lo em igual período.

§ 6º - Na hipótese de não haver recurso, expirado o prazo recursal, o Presidente do CTA encaminhará, em 24 (vinte e quatro) horas, o processo de avaliação a CPPD, para pronunciar-se, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 13** - Compete à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) acompanhar a avaliação final nos termos desta Resolução, devendo



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

(CONTINUAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 64/2003 DO CEPE).

após a competente análise, remeter o processo para apreciação do Reitor, para homologação, observado o prazo legal de 04 (quatro) meses de antecedência do final do período do estágio probatório:

I - se habilitado, será declarada a sua confirmação no cargo por ele ocupado, mediante publicação no boletim interno desta IFES.

II - se inabilitado, será exonerado, publicando-se o ato de exoneração no Diário Oficial da União; se estável aplicar-se-á a hipótese constante do artigo 2º desta Resolução.

Parágrafo Único: O docente continuará a ser avaliado, observando-se a apuração dos fatores constantes dos incisos I a IV do art. 20 da Lei nº 8.112/90.

**Art. 14** - A CPPD e a Comissão de Avaliação responsabilizar-se-ão pela prioridade e resguardo da seriedade do processo de avaliação disciplinado nesta Resolução.

Parágrafo Único - Incumbe aos responsáveis pelo processo procederem as avaliações que lhe competirem, subordinando-as ao interesse superior da instituição, as normas e aos prazos desta Resolução, respondendo os mesmos por omissão ou desvio no cumprimento do dever legal.

**Art. 15** - O docente que já tiver ultrapassado o décimo oitavo (18º) mês do período do estágio probatório quando da vigência desta Resolução, será submetido à avaliação observados os dispositivos acima prescritos, devendo a mesma ser concluída para os fins legais, impreterivelmente antes do término do período do estágio.

Confere com o original assinado pelo Reitor e arquivado nesta Secretaria Geral.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

(CONTINUAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 64/2003 DO CEPE).

**Art. 16** - O docente que ingressar na carreira de magistério superior e magistério de 1º e 2º graus, mediante concurso, será considerado estável após 03 (três) anos de efetivo exercício, conforme preceitua o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 19/98, de 05.06.98, que alterou a redação do artigo 41 da Constituição Federal vigente.

§ 1º - Para aquisição da estabilidade que pressupõe o direito à permanência no exercício do cargo, o docente deverá ser submetido à avaliação Especial de Desempenho na qual será avaliada a conduta funcional do docente após escoado o prazo constitucional, por uma comissão instituída com essa finalidade, que será composta dos servidores estáveis:

I – pelo Diretor do Departamento de lotação do docente avaliado;

II – dois professores ocupantes de cargos de mesma ou hierarquia do avaliado.

§ 2º - Para avaliação com vistas à aquisição de estabilidade, serão utilizados os mesmos critérios do estágio probatório, cujo resultado deverá ser divulgado no trigésimo sexto mês de efetivo exercício, observados os parágrafos 1º a 4º e incisos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 19/98.

**Art. 17** - Somente adquirirá estabilidade no serviço público o docente que for aprovado no estágio probatório e não praticar nenhum descumprimento de seus deveres funcionais.

**Art. 18** - Uma vez adquirida a estabilidade, o docente somente poderá ser exonerado ou demitido senão em virtude de falta grave cometida, apurada em processo administrativo, assegurado o direito de defesa ou por sentença judicial transitada em julgado.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

(CONTINUAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 64/2003 DO CEPE).

**Art. 19** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20** – Fica revogada a Portaria Normativa Nº 01/99-GR, de 04 de março de 1999.

SALA DOS CONSELHOS DA UFRPE, em 18 de fevereiro de 2003.

**PROFº EMÍDIO CANTÍDIO DE OLIVEIRA FILHO**  
= PRESIDENTE =